

Ofício n.º: 2492/2019-7ª/SR - 7ª SR

Teresina- PI, 10 de dezembro de 2019.

Exmo. Senhor  
JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES  
Prefeitura Municipal de Oeiras  
Praça das Vitórias, nº 37 Centro  
CEP: 64.500-000 - Oeiras - PI

**Assunto:** Pedido de Reconsideração – Deferimento – Concorrência nº 01/2019.

Senhor Prefeito,

Reporto-me ao pedido de reconsideração, referente ao processo de licitação realizado por essa Municipalidade, modalidade Concorrência nº 01/2019, tendo como objeto a recuperação de estrada vicinal no município de Oeiras/PI, relativo ao Convênio nº 7.208.00/2018 (SICONV nº 882021/2018), informamos que o pleito foi deferido, seguindo o entendimento disposto no Parecer Jurídico nº 171/2019 – JCSC e Parecer Técnico nº 44/2019, cópias em anexo.

Com base no inciso VIII e XVIII, do art 7º e § 3 do art. 49º e inciso I do art. 42º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 424/2016, que ora transcrevemos, respectivamente, a citada Portaria estabelece que o Conveniente deverá:

1- *“apresentar declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade conveniente, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório.*

2- *“ registrar no SICONV o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com o seu respectivo CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do CTEF e seus respectivos aditivos, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos projetos, dos executores e da fiscalização de obras, e os boletins de medições”;*

3- *“as atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, deverão ser registradas no SICONV”;*

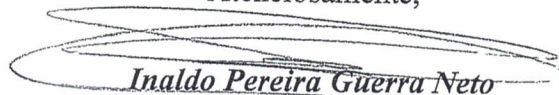


4- *“comprovar o aporte da contrapartida pactuada que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso”.*

Solicitamos ainda que após o depósito dessa contrapartida em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, conforme citado no item 4, comunique oficialmente à Codevasf e encaminhe cópia do comprovante de depósito bancário, para que possamos efetuar a liberação das parcelas.

Por fim, informamos que a ordem de serviço para realização do objeto conveniado deva ser dado apenas quando houver a liberação da primeira parcela dos recursos deste convênio pelo Concedente, nos termos previsto no plano de trabalho.

Atenciosamente,



*Inaldo Pereira Guerra Neto*  
Superintendente Regional  
CODEVASF – 7ªSR – Dec. 1044/2018.





PARECER 7ª AJ	171/2019 – JCSC
PROCESSO	59570.001385/2019-29
INTERESSADO	7ª SR
ASSUNTO	Licitação de Convenente
DATA	03/12/2019

**EMENTA:** CONVÊNIO FIRMADO COM A CODEVASF – CONCORRÊNCIA – ANÁLISES DA 7ª SL E FISCAL: REROVAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE PLANIHA – VALOR IRRISÓRIO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ACATAMENTO – NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de análise da 7ª SR acerca da “reprovação” do certame empreendido decorrente de convênio firmado com a Codevasf, após apresentação de pedido de reconsideração formulado.
2. A licitação realizada (Concorrência) se refere ao Convênio nº 7.208.00/2018 (SICONV 882021/2018) celebrado entre a Codevasf e o Município de Oeiras (PI), que tem por objeto serviços de recuperação de estrada vicinal no citado município.
3. Houve análise do certame pela 7ª SL (Nota Técnica nº 206/2019), que entendeu estar a licitação em conformidade, não sendo apontadas restrições ao certame, bem como pela fiscalização responsável, que emitiu Nota Técnica nº 07/2019, concluindo-se ao final pela não aprovação do certame, nos termos solicitados no referido documento.
4. Inconformado com a decisão, o Município Convenente, após ser comunicado oficialmente acerca do indeferimento do certame (Ofício nº 2312/2019-7ª SR), protocolou pedido de reconsideração, nos termos dos documentos constantes às fls. 22/36, sendo requerida análise da 7ª AJ.
5. Era o que tinha a ser relatado. Passa-se à análise jurídica do caso.



II. ANÁLISE JURÍDICA

9. Inicialmente, analisou-se que a análise de processos licitatórios de convênios tomou por base a Instrução da Presidência da Codevasf, nos termos das CI's nº 228/2007 e nº 094/2008.

10. Ainda em atenção à Portaria Interministerial nº 424/2016, instrumento legal que regeu a celebração do ajuste, acerca das licitações de convênios, reza a citada Portaria em seu art. 6º, II, "d", que:

5º Ao concedente caberá promover:

racionalizar a execução dos projetos e atividades, mediante:

- a verificação de realização do procedimento licitatório pelo conveniente, com base na documentação no que tange: à contemporaneidade do certame; aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de mercado; ao respectivo enquadramento do objeto conveniado com o edital licitado; e, ao fornecimento pelo conveniente de declaração de compromisso firmada por representante legal do órgão ou entidade conveniente, em registro no SICONS que a substitua, atestando o atendimento das condições legais aplicáveis;

11. A Comissão Gestora do SICONS estabeleceu, por meio da DIRETRIZ Nº 01/2018 – ACEITE DO PROCESSO LICITATÓRIO PELO CONCEDENTE OU MANDATÁRIA, algumas informações relacionadas aos procedimentos licitatórios empreendidos pelos convênios. Por sua vez, a Presidência da Codevasf, ao ser informada da Diretriz retro mencionada, manteve, até segunda ordem, a manutenção das análises que vem sendo realizadas, conforme constou da CI nº 77/2018, de 11/05/2018.

12. Assim, em havendo compatibilidade com os normativos internos da Codevasf, deve ser mantido o posicionamento exarçado pelas áreas (Secretaria Regional de Licitações e Fiscal responsável) que analisou o procedimento licitatório empreendido pelo conveniente.

13. O cerne da discussão é a incompatibilidade de planilhas orçamentárias; ao se seguir, ao pé da letra as disposições contidas nos normativos internos da Codevasf, o pleito deveria ser negado, com aplicação dos "casus" do normativo.



14. Entretanto, o entendimento que deve ser aplicado ao caso é diverso, com a aferição do "possível dano" causado pelo erro ínfimo em relação ao valor do convênio/licitação.
15. Conforme restou afirmado no pedido de reconsideração apresentado, a diferença em planilha perfaz a quantia **R\$0,30 (trinta centavos)**, o que é praticamente irrisório em licitação de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
16. Desse modo, pela aplicação simples do **princípio da razoabilidade administrativa**, entendendo-se que o pleito (pedido de reconsideração) poderá ser acatado pela Codevasf, bem como a convalidação dos atos administrativos, visto que inexistente dano verificável.

17. A fim de corroborar o que fora afirmado pelo Convenente, deverá a fiscalização se manifestar expressamente sobre a diferença informada e, em se confirmando o valor irrisório, a licitação deverá ser aceita conforme fundamento jurídico acima mencionado.

**III. CONCLUSÃO**

18. Pelo exposto, conclui-se que a licitação empreendida pelo Convenente, referente ao Convênio nº 7.208.00/2018 (CONV 882021/2018), possui erro considerado sanável, devendo a fiscalização confirmar a diferença ínfima e, em sendo positiva a resposta, o procedimento licitatório do Município deverá ser acatado pela Codevasf.

19. É o parecer, submetido à superior consideração, devendo haver comunicação oficial ao Município de Oeiras (PI), incluindo o fornecimento de cópia do presente parecer jurídico, após a confirmação da fiscalização responsável da diferença encontrada em planilha.

20. Com vistas à 7ª GRD, procedimento do que fora requerido.

Terresina (PI), 3 de dezembro de 2019.

**CLETO DE SOUSA COELHO**  
 Assessoria Jurídica Regional  
 Codevasf – 7ª AJ

Tere  
PARECER TÉCNICO Nº 44/2019  
JOS. [Signature]  
Chefe de [Signature]

Folha 46  
Proc.: 375/2019-27  
Rub.: [Signature]

Origem: Francisco Antônio de Melo

Para: 7ª GRD

Data: 09/12/2019

Assunto: Processo Licitatório - concorrência nº 01/2019 referente ao Convênio nº 7.208.00/2018 (CONV n.º 882021/2018) formalizado entre a Prefeitura Municipal de Oeiras - PI e a CODEVASF, cujo objeto é a Pavimentação de estradas vicinais do Município de Oeiras - PI.

3. Análise Técnica:

Com relação a reconsideração solicitada pela Prefeitura Municipal de Oeiras - PI sobre a decisão de não renovar o processo licitatório concorrência nº 01/2019 realmente a diferença entre os valores apresentados na planilha da vencedora e planilha com os valores corrigidos nas casas decimais é de R\$ 0,30, então de acordo com o princípio da razoabilidade administrativa, entende-se que o pleito (pedido de reconsideração) pode ser acatado com o aval da Fiscalização.

Diante do exposto, emite-se nosso parecer favorável a reconsideração solicitada pela Prefeitura Municipal de Oeiras - PI.

Responsável pelas informações:

atq. o  
SIC  
eiras  
no N. Nome: Francisco Antônio de Melo  
Unidade: 7ª GRD

F-  
re  
co  
pri  
rea

side:  
apre  
s val.  
ias ca  
admi.  
ndo c  
tino  
eira

L  
1

Res,

es: